



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000709202

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2157752-69.2021.8.26.0000, da Comarca de Itapira, em que é agravante CLÁUDIA WERNER, são agravados COMAC SÃO PAULO MÁQUINAS LTDA, AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. e BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram do recurso e deram provimento. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI (Presidente sem voto), LUIZ EURICO E MARIO A. SILVEIRA.

São Paulo, 30 de agosto de 2021.

SÁ DUARTE
RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2157752-69.2021.8.26.0000

COMARCA: ITAPIRA

AGRAVANTE: CLÁUDIA WERNER

**AGRAVADOS: COMAC SÃO PAULO MÁQUINAS LTDA., AGCO DO BRASIL
 COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. e BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S. A.**

VOTO Nº 43.743

COMPRA E VENDA – Trator – Pretensões de resolução do contrato e de indenização por vício – Decisão que não reconheceu a incidência do Código de Defesa do Consumidor, acolheu a preliminar de incompetência relativa e ordenou a remessa dos autos à Comarca de Porto Alegre/RS, conforme cláusula de eleição de foro em cédula de crédito bancário – Não cabimento – Aplicação da teoria finalista mitigada – Precedentes – Vulnerabilidade e hipossuficiência técnica e econômica da consumidora – Incidência do artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, que autoriza a propositura da ação no foro do seu domicílio – Agravo de instrumento conhecido e provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em sede de ação em que deduzidas pretensões de resolução de contrato de compra e venda de um trator agrícola e de indenização, reconheceu a não incidência do Código de Defesa do Consumidor, acolheu a preliminar de incompetência arguida pelo BANCO e determinou a remessa do feito para comarca de Porto Alegre/RS.

A autora, agora agravante, sustenta, em síntese, que é cabível a interposição do agravo de instrumento pela mitigação do rol do artigo 1.015, do Código de Processo Civil, ante a urgência e inutilidade do revolvimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da questão apenas em sede de apelação. Afirma que a 30.04.2019 adquiriu da COMAC um trator novo fabricado pela MASSEY FERGUSON, modelo MF4709, para uso próprio na plantação de macadâmias, com financiamento de parte do preço pelo BANCO DE LAGE. Anota que é uma pequena produtora de macadâmias do município de Itapira, vulnerável e hipossuficiente frente aos agravados, cenário que justifica a aplicação da teoria finalista mitigada para incidência do Código de Defesa do Consumidor, postulando, por isso, a manutenção da tramitação do processo no foro do seu domicílio.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido, seguindo-se a contraminutas.

É o relatório.

O agravo deve ser conhecido, decisão que se adota em sintonia com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o rol do artigo 1015, do Código de Processo Civil, não é taxativo, devendo ser admitida a interposição do agravo de instrumento contra decisões que não devam ser reexaminadas, apenas, em sede de apelação, em razão de prejuízo de difícil reversão, como se dá na espécie.

Vale dizer, constituiria contrassenso, trazendo insegurança jurídica às partes, relegar o reexame da questão da competência apenas quando do julgamento da apelação, depois de percorrido todo o trâmite processual, situação que poderia acarretar a anulação do processo, eis que julgado por juiz incompetente, em verdadeira negação da expedita prestação jurisdicional.

Daí porque, seguindo a orientação da Corte Superior (STJ, Corte Especial, REsp 1.696.396), tem-se que o rol do artigo 1015, do Código de Processo Civil, não é taxativo, comportando mitigada aplicação, o que deve ser observado neste caso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fixada essa premissa, entendo que o agravo merece provimento.

Com a devida vênia do entendimento adotado em primeiro grau, por força da teoria finalista mitigada, tem aplicação ao caso o Código de Defesa do Consumidor, evidente que a agravante usa o trator em questão na atividade primária de produção de macadâmias, circunstância que não a desqualifica como destinatária final.

Ora, a agravante é pequena produtora rural, sem fazer da compra e venda de tratores sua atividade principal, evidente sua vulnerabilidade técnica e econômica em face dos agravados.

Os precedentes jurisprudenciais colacionados pelos agravados, a toda evidência, levaram em conta as particularidades de cada caso, de sorte que não podem ser aqui observados, em conta as características dos negócios jurídicos firmados pelas partes.

Deste modo, sem embargo do precedente citado na decisão guerreada, vem preponderando no Superior Tribunal de Justiça a aplicação da *teoria finalista mitigada*, ante a comprovação da vulnerabilidade ou a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica do contratante, como se verifica dos precedentes recentes daquela Corte. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ACÓRDÃO ESTADUAL FUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DO CDC. TEORIA FINALISTA MITIGADA. HIPOSSUFICIÊNCIA EVIDENCIADA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. NULIDADE. DIFICULDADE NO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação da atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Contudo, tem admitido o abrandamento da regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada). 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a cláusula de eleição de foro inserta em contrato de adesão é, em princípio, válida e eficaz, salvo se verificada a hipossuficiência do aderente, inviabilizando, por conseguinte, seu acesso ao Poder Judiciário" (AgInt no AREsp 253.506/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe de 29/10/2018). 3. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1787192/BA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2021, DJe 30/06/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. EMPREENDIMENTO HOTELEIRO. RESCISÃO CONTRATUAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INVESTIDOR. TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE. AFERIÇÃO. NECESSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NOVA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7 DO STJ. PREJUDICADO. 1. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores pagos. 2. O adquirente de unidade imobiliária, mesmo não sendo o destinatário final do bem, poderá encontrar abrigo na legislação consumerista com base na teoria finalista mitigada se tiver agido de boa-fé e não detiver conhecimentos de mercado imobiliário nem expertise em incorporação, construção e venda de imóveis, sendo evidente sua vulnerabilidade. Precedentes. 3. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere à indenização pelo aproveitamento e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ocupação da unidade imobiliária, envolve o reexame de fatos e provas e a renovada interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ. 4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 5. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte. 6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AglInt no AREsp 1755516/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 22/04/2021).

Ressalta-se, além disso, que a pretensão da agravante foi deduzida em face dos agravados, cada qual com sede em local diverso, o que, em princípio, atrairia a incidência da regra do artigo parágrafo 4º, do artigo 46, do Código de Processo Civil. Vale dizer, em prejuízo da cláusula de eleição de foro firmada no contrato com o BANCO agravado, a agravante, por certo, poderia optar por demandar no foro da sede da COMAC, em Campinas/SP, distante 70 km do foro do seu domicílio em Itapira/SP.

De qualquer modo, dado o reconhecimento de que a relação negocial entre as partes é de consumo, sujeita, por isso, ao disposto no artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, de rigor o provimento do agravo para reformar o “decisum” atacado, de modo a que o processo continue a tramitar pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Itapira.

Isto posto, voto pelo conhecimento e provimento agravo de instrumento, conforme explicitado.

SÁ DUARTE

Relator